

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. FÁBIO HENRIQUE)

Altera a redação do § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher como conteúdo curricular de caráter transversal na educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....  
§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil apresenta um quadro grave de violência contra a mulher. Precisamos enfrentá-la com um conjunto de medidas intersetoriais e a educação pode contribuir bastante.

Para termos uma dimensão da gravidade do problema, mediante compilação elaborada pela Revista Época<sup>1</sup>, apresentaremos alguns dados que atestam a violência contra as mulheres no nosso país.

Segundo o Ministério da Saúde, O número de notificações de violência física contra mulheres causadas por seus cônjuges ou namorados quase quadruplicou de 2009 a 2016 em todo o Brasil. Saltou de 4.339 casos notificados, em 2009, para 33.961, em 2016, conforme gráfico a seguir.

### Violência física por cônjuge ou namorado



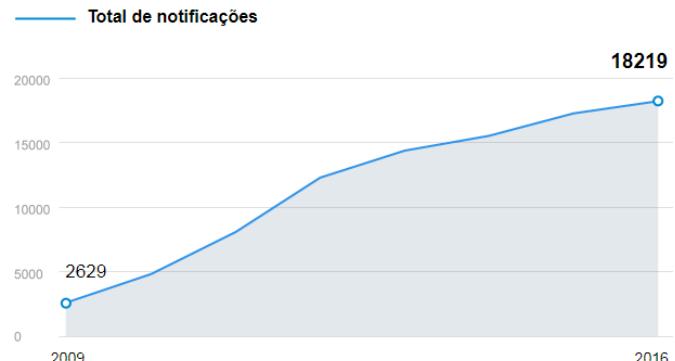
De acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) em 2014, apesar de 91% dos brasileiros afirmarem que “homem que bate na esposa tem de ir para a cadeia”, 63% concordam que “casos de violência dentro de casa devem ser discutidos somente entre os membros da família”.

Os casos de violência psicológica também são preocupantes. Esse tipo de violência pode ocorrer mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir. As notificações saltaram de 2.629, em 2009, para 18.219, em 2016, conforme gráfico a seguir.

---

<sup>1</sup> Fonte: <https://epoca.globo.com/a-violencia-contra-mulher-no-brasil-em-cinco-graficos-23506457>. Acesso em: 11 jul. 2019.

## Violência psicológica por cônjuge ou namorado

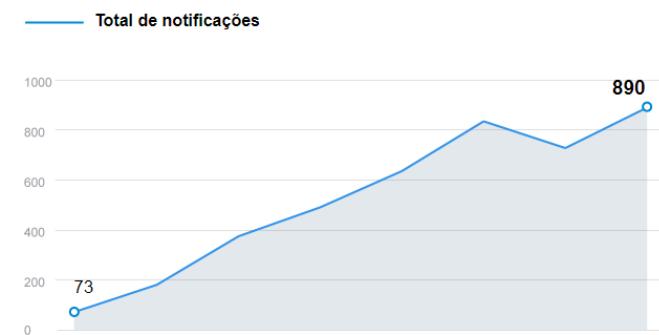


Fonte: Ministério da Saúde/SVS - Sistema de Informação de Agravos de Notificação - Sinan Net

EPOCA

O número de notificações de estupros por cônjuges ou namorados das vítimas cresceu quase sete vezes desde 2009. Saltou de 73 notificações, em 2009, para 890, em 2016, vide próximo gráfico.

## Estupros por cônjuge ou namorado

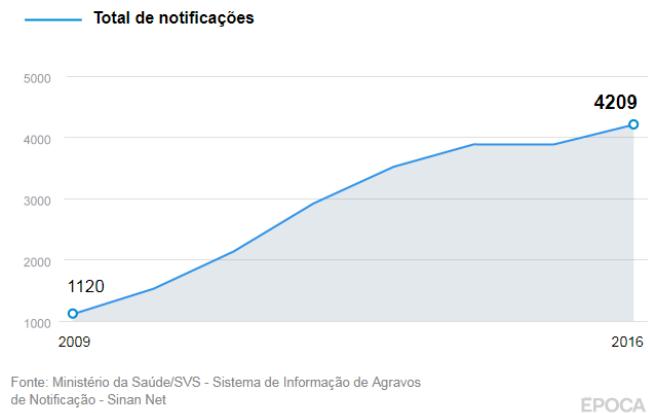


Fonte: Ministério da Saúde/SVS - Sistema de Informação de Agravos de Notificação - Sinan Net

EPOCA

As notificações de violência por arma de fogo contra a mulher quase quadruplicaram desde 2009. De acordo com o próximo gráfico, as notificações aumentaram de 1.120, em 2009, para 4.209, em 2016.

### Violência por arma de fogo contra mulher



Em que pese o significativo avanço da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), uma avançada legislação protetiva da qual devemos nos orgulhar, a violência contra as mulheres brasileiras ainda é uma triste realidade e entendemos que a educação pode encampar uma das medidas para mitigarmos o problema. Eis o motivo pelo qual apresentamos este Projeto de Lei.

Acrescente-se que a frequência dos casos de violência não era menor. Mas certamente havia menos mulheres encorajadas a informar a ocorrência. A Lei Maria da Penha teve entre outros efeitos positivos, o de encorajar as mulheres vítimas a exporem sua situação.

Nosso propósito é alterar a redação do § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, **para incluir conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher como conteúdo curricular de caráter transversal na educação básica.**

O que pretendemos nesta Proposição nada mais é do que dar cumprimento à própria Lei Maria da Penha, que em seu art. 8º prevê:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um **conjunto articulado de ações** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança

pública, assistência social, saúde, **educação**, trabalho e habitação;

(...)

V - a promoção e a realização de **campanhas educativas** de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, **voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;**

VIII - a promoção de **programas educacionais** que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.

IX - o destaque, nos **currículos escolares** de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à eqüidade de gênero e de raça ou etnia e ao **problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.** (grifos nossos)

Vejam que é determinação legal que os currículos escolares contemplem prevenção da violência contra a mulher. Pretende-se, portanto, assegurar essa disposição vigente na Lei Maria da Penha na nossa Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de modo a traduzir com mais concretude a relevância de os conteúdos curriculares da educação básica abordarem:

- 1) prevenção de todas as formas de violência contra a mulher;**
- 2) a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); e**
- 3) produção e distribuição de material didático adequado.**

É verdade que a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, inseriu o § 10 à LDB (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996), prevendo que a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. Ou seja, não pode haver alteração curricular por meio de projeto de lei. Entretanto, essa mudança legislativa ocorreu em 16 de fevereiro de 2017 e a Lei Maria da Penha foi publicada em 7 de agosto de 2006, de modo que a presente Iniciativa

tão somente cumpre às determinações da legislação mais antiga, tornando perfeitamente jurídico nosso Projeto de Lei.

Ante todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta meritória proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado FÁBIO HENRIQUE

2019-11466